

Processo: 1.0000.26.112978-7/002
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 25/08/2026
Data da Publicação: 26/08/2026

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e, de ofício, alterou o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, substituindo o arbitramento por equidade de R\$ 2.000,00 pela aplicação do percentual de 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao aplicar a regra geral de fixação dos honorários sem analisar a hipótese excepcional prevista no item II do Tema 1.076 do STJ; e (ii) estabelecer se o proveito econômico de R\$ 1.303,11 é irrisório a ponto de justificar o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso de embargos de declaração tem por escopo aperfeiçoar as decisões judiciais, proporcionar a tutela jurisdicional clara e completa, e podem, excepcionalmente, produzir efeitos infringentes quando identificada omissão relevante no julgamento.

O acórdão embargado incorre em omissão ao aplicar a regra geral de fixação dos honorários sem analisar a exceção expressamente prevista no item II do Tema 1.076 do STJ para hipóteses de proveito econômico irrisório.

A condenação limitada a 2/12 do décimo terceiro salário de 2021 corresponde a R\$ 1.303,11, valor que, submetido ao percentual de 10%, resulta em verba honorária incapaz de remunerar digna e justamente o trabalho desenvolvido pelo advogado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O proveito econômico irrisório autoriza o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da exceção estabelecida no Tema 1.076 do STJ.

O arbitramento por equidade evita o aviltamento da verba honorária e assegura remuneração digna ao profissional, especialmente diante do reduzido proveito econômico obtido na demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. O acórdão deve analisar a hipótese excepcional de arbitramento de honorários por equidade prevista no item II do Tema 1.076 do STJ quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for irrisório.
2. O proveito econômico de R\$ 1.303,11, decorrente da condenação ao pagamento de 2/12 do décimo terceiro salário de 2021, é irrisório para fins do art. 85, § 8º, do CPC e autoriza a fixação dos honorários por apreciação equitativa.
3. A apreciação equitativa dos honorários é cabível quando a aplicação do percentual sobre proveito econômico irrisório resultar em verba incapaz de remunerar dignamente o trabalho profissional desenvolvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.0000.26.112978-7/002 - COMARCA DE SANTA LUZIA - EMBARGANTE(S): MARCOS JUNIO DE OLIVEIRA - EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade em <acolher os embargos de declaração>.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR E PRESIDENTE

Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcos Júnio de Oliveira em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, a existência de omissões no julgado, restritas ao capítulo que tratou dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aponta que o acórdão alterou, de ofício, o critério de fixação da verba, substituindo o valor por equidade (R\$ 2.000,00) por um percentual sobre o valor da condenação (10%), mas sem:

a) apresentar fundamentação concreta que justificasse a aplicação do Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ ao caso específico, limitando-se a transcrever a tese;

b) analisar se a situação dos autos se enquadraria na hipótese excepcional prevista no item II da própria tese (proveito econômico irrisório), visto que a condenação se limitou a 2/12 do décimo terceiro salário de 2021.

Sustenta que a ausência de fundamentação é relevante, pois a alteração resultou em uma redução de mais de 95% da verba honorária.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que as omissões sejam sanadas, com o devido prequestionamento da matéria.

Contrarrazões à ordem 6.

É o relatório.

Recurso tempestivo e regular, dele conheço.

Os embargos de declaração, vale salientar, visam aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Em regra, não é ambiente para revisitação do mérito da decisão.

Entretanto, o caso em apreço reclama adequação.

Após reexaminar a matéria à luz dos argumentos trazidos pelo embargante, verifico que lhe assiste razão.

O acórdão embargado, de fato, incorreu em omissão ao deixar de analisar a aplicabilidade da exceção prevista no próprio Tema 1.076 do STJ.

A tese firmada pela Corte Superior, em seu item II, é clara ao ressaltar:

(ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, embora o acórdão tenha mantido a procedência parcial do pedido do autor, a condenação se resumiu ao pagamento de 2/12 (dois doze avos) do décimo terceiro salário de 2021.

Conforme petição inicial, tal verba corresponderia ao valor de R\$1.303,11 (um mil e trezentos e três reais e onze centavos).

Como bem demonstrado pelo embargante, a aplicação do percentual de 10% sobre essa base de cálculo resulta em uma verba honorária que não remunera de forma digna e justa o trabalho desempenhado pelo causídico ao longo de toda a demanda em primeira instância, seja em grau recursal.

A aplicação da regra geral, sem atentar para a exceção expressamente prevista, leva a uma distorção que o próprio precedente vinculante buscou evitar: o aviltamento da verba honorária. Um valor que, na prática, se mostra ínfimo, e deve ser considerado "irrisório" para os fins do art. 85, § 8º, do CPC, o que atrai a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa.

Feito o reparo, a sentença, ao fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ponderou adequadamente o trabalho realizado e a natureza da causa, mostrando-se mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O acórdão, ao reformar esse capítulo, incorreu em omissão ao não justificar o porquê de a situação concreta não se amoldar à exceção legal e jurisprudencial. Em que pese poderia decidir de ofício, em regra, em recurso de apelação, nesse tema.

Sanada a omissão, conclui-se que o arbitramento por equidade é a medida que melhor se ajusta ao caso, garantindo a justa remuneração do profissional e a correta aplicação do direito.

Como se sabe, a lei nasce geral por vocação, formulada para o caso que se repete. Se alcançar, alcança mal aquele que não foi previsto e, nesse viés, pode produzir resultado oposto ao fim visado. Aristóteles enfrentou o problema concebendo tratamento técnico ao vocábulo grego *epieikeia*, vale dizer, equidade [Livro V - Da Ética a Nicômaco]. Cuida em corrigir a lei quando se mostra deficiente, em razão mesmo de sua universalidade. O erro é atribuído à natureza própria e específica da coisa, isentados a lei, seja o legislador. Prevenindo certo risco, Aristóteles o conteve, ao atribuir ao julgador o cuidado de proclamar aquilo que o legislador teria dito se conhecesse o caso.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em ordem sanar a omissão apontada e, por desdobramento, reformar o acórdão embargado no capítulo referente aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessa forma, a verba honorária devida pelo Estado de Minas Gerais fica fixada por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que já inclui a majoração recursal prevista no § 11 do mesmo artigo e remunera de forma digna o trabalho desenvolvido.

JD MARCELO PAULO SALGADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Acolheram os embargos de declaração"